

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-RC-93465-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO  
REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, em que é atacada decisão administrativa do TRT da 8ª Região, que, acolhendo proposição da Presidência, autorizou o acionamento das portas eletrônicas instaladas nas entradas dos prédios daquele Tribunal até que as instituições bancárias tomem providências, tendo em vista a recente ocorrência de assalto com tiroteio nas dependências do Tribunal.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que oficie ao Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Outrossim, com vistas à instrução do feito, concedo à requerente igual prazo para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93502/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PIAUI-SINTUFPI

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Piauí-SINTUFPI apresenta **reclamação correicional**, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região, que determinou, **de ofício, a transferência de numerário que estava à disposição do TRT para conta corrente a ser aberta no Banco do Brasil em nome da 2ª Vara de Família de Teresina, importância que foi reservada no precatório trabalhista nº 729/97, por força de concessão de liminar em ação cautelar preparatória de separação consensual, em que o suposto credor do valor retido litiga com a esposa.**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o advogado Helbert Maciel, suposto titular da verba honorária, não foi constituído para atuar na reclamação trabalhista, nem mesmo no precatório em questão; b) se fosse devida alguma verba honorária ao aludido causídico, a reserva de 40% (quarenta por cento) deveria incidir apenas na quota-parte e jamais no todo; c) os honorários advocatícios foram devidos tendo em vista a assistência sindical e a existência dos pressupostos legais, o que impede que sejam utilizados para salvar dívida de natureza civil; e d) a transferência para o juízo cível equivale a satisfazer obrigação por meio de bens e patrimônio de terceiros estranhos à lide civil.

Em face dessas considerações e da premissa de que o ato caracteriza *periculum in mora*, requer o sindicato a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de transferência do numerário e, no final, declarada a *ineficácia do ato monocrático atacado que determina a transferência de numerário de titularidade do Sindicato Reclamante, por se tratar de verba honorária de sucumbência em Reclamação Trabalhista aviada em substituição processual, para a MM. Juiz da 2ª Vara de Família de Teresina, em benefício exclusivo de terceiros que naquele Juízo litigam*". (fl. 8)

Em que pese às alegações expendidas na inicial, a decisão corrigenda não se afigura ato atentatório dos princípios processuais. Pela documentação enfeixada, observa-se que a atividade judicial-administrativa da Presidente do TRT da 22ª Região está encerrada, já que a pendência existente no precatório em questão não é afeta à Justiça do Trabalho, que, no caso *sub examine*, apenas está cumprindo determinação da Vara de Família de Teresina.



A pretensão do sindicato consiste em discutir a legitimidade da decisão que determinou a reserva de numerário em juízo de família por meio de reclamação correicional, que é instrumento próprio para atacar ato atentatório dos princípios processuais e não ato equivocado do juízo cível. Ademais, *in casu*, a dívida de que trata o precatório em questão já foi quitada pela Fazenda Pública e, portanto, não pode ser rediscutida na Justiça do Trabalho, que, frise-se, apenas cumpriu a determinação exarada pelo juízo de família.

Não fosse isso, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação no ato de transferência do numerário para a 2ª Vara de Família de Teresina. Primeiro porque o ato de transferir não implica liberar a verba antes de transitar em julgado a separação consensual, mas, apenas, deslocar o numerário para o juízo competente até que decisão ulterior seja proferida em autos de separação consensual. Segundo porque o juízo de família é órgão competente para solucionar a questão da titularidade do valor retido, isto é, proceder à liberação do valor objeto da controvérsia.

Em face do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o artigo 16 do RICGJT, determino ao requerente que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da Fundação Universidade Federal do Piauí como terceira interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Dê-se ciência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe que envie as informações necessárias em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-93584/2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Barbacena/MG** com o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 149/2001 do TRT/MG e de suspender as ordens de seqüestro de numerários de contas correntes do ora requerente.

**De plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.**

De acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, conforme demonstram os documentos anexados a fls. 35/36 e 38/51, a norma interna impugnada entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2002, e as ordens de seqüestro atacadas foram cumpridas em 2/5, 28/3, 10/6, 9/6, 2/6 e 11/6 deste ano, o que torna a presente medida, protocolada em 4/7/2003, intempestiva.

**Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho